



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.658 - SP (2019/0243443-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R B S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - SP295478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 338/STJ. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSISTÊNCIA EM SE FURTAR À INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. MEDIDA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na ausência de dispositivo regulador no ECA, aplicam-se as regras do Código Penal para aferir a ocorrência da prescrição quanto às medidas socioeducativas. Súmula 338/STJ.

2. Na esteira de entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, o prazo prescricional deve ter como parâmetro a duração máxima da internação - 3 (três) anos.

3. Assim, deve-se considerar o lapso prescricional de 8 (oito) anos previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, posteriormente reduzido pela metade em razão do disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal, de maneira a restar fixado em 4 (quatro) anos.

4. Sendo incontroverso nos autos que a sentença de mérito transitou em julgado em 27/6/2018 (e-STJ fl. 214), verifica-se que não houve a ocorrência a prescrição pleiteada.

5. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a imposição de medida socioeducativa levará em conta as necessidades pedagógicas, a adequação e, também, a proporcionalidade e a necessidade em relação ao caso concreto.

6. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

7. No caso em análise, observa-se que foram declinados fundamentos jurídicos idôneos para justificar a aplicação da medida de internação, que foi lastreada na gravidade concreta da infração, na reiteração do paciente em ato infracional análogo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na persistência do educando em se furtar à intervenção socioeducativa imposta.

8. *"Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)"* - HC n. 342.943/SP, ReL. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2016, Dje 16/3/2016.

9. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.658 - SP (2019/0243443-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R B S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - SP295478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por R B S contra decisão singular (e-STJ fls. 424-429) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que foi aplicada ao agravante a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 68-71).

Noticiada a fuga do educando, expediu-se mandando de busca e apreensão em seu desfavor, para que ocorresse o início da execução da medida.

Irresignada, a defesa, por duas vezes, pleiteou a extinção da medida de internação, porém os pedidos foram rejeitados, reiterando-se o mandado de busca e apreensão.

O Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pela defesa (e-STJ fls. 210-220).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob a alegação de que já havia transcorrido período superior a 2 (dois) anos, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente requereu-se a substituição da internação por medida para cumprimento em meio aberto.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 433-438), a defesa insiste na tese de que houve prescrição da medida socioeducativa aplicada ao agravante, sob o argumento de que, no caso concreto, a medida não foi aplicada por período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminado, mas sim, em prazo determinado de 3 (três) meses, que deve ser considerado para o cômputo da prescrição.

Reitera a ausência de necessidade da medida de internação, porquanto não haveria registros de atos infracionais posteriores à sentença, o que, em conjunto com o lapso de tempo transcorrido, evidenciaria novo contexto fático em favor do educando, e assim, a aplicação da medida não resguardaria alinhamento com o princípio da atualidade no caso concreto.

Acrescenta que a medida de internação não mais seria justificada, pois o paciente já está com 20 (vinte) anos completos e, assim, eventuais novas infrações praticadas não mais seriam apuradas na Vara da Infância e da Juventude.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que a ordem seja concedida, nos termos pleiteados inicialmente.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.658 - SP (2019/0243443-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, ao afastar a prescrição da medida socioeducativa aplicada ao agravante, o Colegiado estadual assentou o seguinte (e-STJ fl. 214):

Por fim, não se verifica a ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que a medida de internação foi aplicada por prazo indeterminado, tendo a sentença de mérito transitado em julgado em 27 de junho de 2018 (fls. 147 autos de origem).

Nesse contexto, o prazo da prescrição retroativa regula-se pelo prazo da medida fixado em concreto, que no caso é indeterminado, podendo ser cumprida a internação no máximo por até 03 anos. Logo, incide na espécie o disposto no art. 109, inciso IV, c/c artigo 115, ambos do Código Penal, chegando-se ao prazo prescricional de 04 anos, o qual ainda não transcorreu.

É cediço que este Sodalício consolidou o entendimento de que "a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula n. 338).

Não obstante, firmou-se também o posicionamento de que, quando houver apenas a fixação de prazo mínimo para a medida, deve ser considerado para fins prescricionais, por analogia, aquele previsto no art. 121, § 3º, do ECA, qual seja: "Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos".

Sobre o tema, cite-se caso semelhante ao dos autos:

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA - 4 ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É possível a aplicação analógica do instituto da prescrição ao ato infracional, conforme orientação consolidada na Súmula 338/STJ, segundo a qual "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."

2. Transitada em julgado a sentença em 29/4/2013, o lapso temporal de 4 anos para a prescrição não restou superado.

3. Ao tempo da fixação da medida de internação - em 9/3/2012, quatro meses após o ato infracional -, havia contemporaneidade, assim cumprida a exigência do art. 100, parágrafo único, inciso VIII. Tendo o paciente permanecido foragido por todo este tempo é irrazoável que agora este se beneficie de sua própria torpeza.

4. Habeas corpus denegado (HC 354.037/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016; sem grifos no original.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. 4 (QUATRO) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso em que a medida socioeducativa tenha sido estabelecida sem termo final, ou seja, apenas com prazo mínimo de aplicação, impreterível considerar o prazo limite da medida de internação (3 anos - art. 121, § 3.º, do ECA) para o cálculo de prescrição da pretensão socioeducativa. (Precedentes).

4. O critério albergado por esta Corte para a aferição da prescrição da pretensão socioeducativa consiste na consideração da pena máxima prevista para o crime análogo ao ato infracional praticado, na medida em que o quantum de pena seja inferior ao prazo de internação, que é de três anos. In casu, tendo em vista que as penas máximas referentes aos crimes análogos aos atos infracionais superam o prazo de internação (3 anos), deve-se aplicar o art. 109, IV, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Todavia, em razão da incidência da causa de diminuição do art. 115 do CP, o prazo prescricional consolida-se em 4 (quatro) anos. Portanto, diante da data do fato (22.5.2010) e do recebimento da representação (23.6.2010) até a publicação da sentença (16.9.2011), verifica-se que não se passaram mais de 4 (quatro) anos, contexto que não revela a incidência do instituto da prescrição.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 235.511/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/02/2013, DJe 01/03/2013; sem grifos no original.)

Na caso vertente, foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação "**sem prazo determinado**", tendo apenas o prazo para reavaliação sido fixado em 3 (três) meses (e-STJ fl. 71), hipótese na qual, consoante entendimento firmado nesta Corte, deve ser adotado como parâmetro para o cálculo da prescrição a duração máxima da medida de internação que é de 3 (três) anos, ex vi do art. 121, § 3º, do ECA - por não ter sido cominado tempo específico a providência adotada.

Assim, tendo em vista a imposição de medida sem prazo determinado, levando-se, portanto, em consideração os 3 (três) anos previstos para a internação, deve-se adotar o lapso prescricional de 8 (oito) anos no termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, posteriormente reduzido pela metade em razão do disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal, de maneira a restar fixado em 4 (quatro) anos.

Dessa forma, em atenção à decisão da Corte de origem, a qual consignou que a sentença de mérito transitou em julgado em **27 de junho de 2018** (e-STJ fl. 214), inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal, haja vista ser evidente não haver transcorrido o tempo necessário para operação do referido instituto.

Noutro giro, quanto à idoneidade das razões para aplicação da medida de internação, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 213):

*Diante do quadro apresentado pelo paciente, **de flagrante descumprimento e descaso com a medida socioeducativa que lhe foi aplicada**, não se vislumbra ausência de atualidade a ensejar a extinção da medida socioeducativa em meio fechado, pois, além de tal hipótese não estar presente no rol do artigo 46 da Lei 12.594/2012, não se vislumbra presente no caso em apreço, onde o jovem persiste no descumprimento da medida, demonstrando ausência de responsabilidade e descaso com as determinações judiciais, o exaurimento do caráter pedagógico das medidas aplicadas, de modo que o paciente, certamente, delas ainda poderá se beneficiar. É certo que a alegada ressocialização do paciente, a ponto de justificar a extinção da medida, não pode se basear em meras presunções, mas sim, em pareceres técnicos da equipe multidisciplinar e de outros elementos de convicção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cargo do Juízo de Execução.

Ademais, a idade do paciente não é fator que justifica a extinção das medidas socioeducativas, pois a superveniência da maioridade civil também não é causa de extinção prevista no rol do art. 46 da lei 12.594/12, e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a aplicação de medidas socioeducativas até que o adolescente complete 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 2º, parágrafo único 1 .

E ainda, confira-se a súmula 83 desta Corte: “A maioridade civil não importa em extinção da execução da medida socioeducativa.”.

Do contrário, qualquer adolescente com inclinação para cometer atos infracionais, às vésperas de completar a maioridade civil, estaria estimulado a cometê-los, pois saberia que não sofreria qualquer consequência por isso.

No caso em análise, observa-se que foram declinados fundamentos jurídicos idôneos para justificar a aplicação da medida em comento, a qual foi lastreada na gravidade concreta da infração, na reiteração do paciente em ato infracional análogo (e-STJ fls. 70-71), e na persistência do educando em se furtar à intervenção socioeducativa imposta.

Por outro lado, de acordo com remansosa jurisprudência deste sodalício, a maioridade do educando não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa aplicada.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A DELITO DE ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I E II DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação foi devidamente aplicada, haja vista que foi considerada a gravidade concreta do ato infracional equiparado a roubo, praticado com grave ameaça à vítima (mediante a utilização de simulacro de arma de fogo).

2. Ademais, comprovada a reiterada prática de atos infracionais graves, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

3. Cumpre registrar que [...] esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1505639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

3. A reiteração na prática de atos infracionais se enquadra na hipótese do inciso II do art. 122 da Lei n.º 8.069/1990 e, no caso, demonstra a ineficácia de outras medidas.

4. Conforme o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, há a possibilidade de cumprimento das medidas socioeducativas, inclusive de internação, até os 21 (vinte e um) anos de idade, não tendo a maioridade o condão de extinguir a medida aplicada.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 479.139/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019; sem grifos no original.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que, a princípio, autoriza a medida, ex vi do disposto no artigo 122, inc. I, do ECA.

2. Se ao tempo da aplicação da medida socioeducativa de internação, em 21/8/2017, menos de um ano após a prolação da sentença, havia contemporaneidade, resta cumprida a exigência do art. 100, parágrafo único, inciso VIII, do ECA. Tendo o paciente permanecido foragido por todo este tempo, é irrazoável que agora este se beneficie da própria torpeza.

3. Habeas corpus denegado (HC 432.525/SP, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; sem grifos no original.)

Assim, forçoso reconhecer a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, a ponderar que o entendimento fixado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem, de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0243443-8

AgRg no
HC 527.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269803520168260224 20092016 21189853020198260000 269803520168260224

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - SP295478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R B S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - SP295478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).